



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

## **0017069-46.2023.5.16.0009**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 09/10/2023

**Valor da causa:** R\$ 258.554,40

**Partes:**

**AUTOR:** WELLINGTON LUIS MOTA SOUSA

**ADVOGADO:** SERGIO BARROS DE ANDRADE

**RÉU:** SINCOLEMA-SOC INDL E COML PROD LIMPEZA DO MARANHAO LTD

**ADVOGADO:** GABRIEL PINHEIRO CORREA COSTA

**ADVOGADO:** LUCAS SOARES SOUSA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE CAXIAS  
**ATOrd 0017069-46.2023.5.16.0009**  
AUTOR: WELLINGTON LUIS MOTA SOUSA  
RÉU: SINCOLEMA-SOC INDL E COML PROD LIMPEZA DO MARANHAO LTD

## SENTENÇA

*Vistos, etc*

### RELATÓRIO:

WELLINGTON LUIS MOTA SOUSA ajuizou a presente ação trabalhista contra SINCOLEMA-SOC INDL E COML PROD LIMPEZA DO MARANHAO LTDA pleiteando reconhecimento de relação empregatícia, com exercício da função de vendedor externo, no período de novembro/2008 a novembro/2021 (rompida sem justa causa), com os consectários legais, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na inicial. Clamou pela condenação da reclamada nas obrigações de fazer e pagar descritas na inicial, as quais passam a compor o presente relatório.

A reclamada apresentou sua defesa onde contrapôs todos os pedidos da inicial, alegando que o reclamante era seu representante comercial autônomo, conforme regular contrato de representação regido sob o pálio da Lei n.º 4.886/65. Clamou pela total improcedência da ação.

As partes produziram prova documental, oportunizando-se o contraditório quanto às mesmas.

Colhido o depoimento pessoal do reclamante e dispensado o do preposto patronal (fls. 194).

Ouidas quatro testemunhas, sendo duas pelo autor e duas pelo réu (fls. 197-200).

Sem mais provas, deu-se por encerrada a instrução processual.

Razões finais apresentadas em memoriais complementares.

As tentativas de conciliação fracassaram.

É o quanto basta relatar.

## FUNDAMENTAÇÃO:

1. Preliminar de Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho. O STF, no julgamento do RE 606.003 (Tema 550), definiu ser da competência da Justiça Comum causas em que litiguem representante e representada comerciais, se discutidos direitos de natureza estritamente mercantis, fundados na Lei nº 4.886/1965.

2. Contudo, verifica-se que a ação em exame foi fundamentada na alegação de que, embora formalmente celebrado contrato de representação comercial autônoma entre o autor e a empresa ré, havia na verdade relação de emprego, não se adequando à tese firmada no citado Tema 550 do STF. Assim, havendo controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício, a competência para dirimir a questão é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da CF/1988, pelo que se rejeita a preliminar suscitada.

3. Quanto ao mérito, o cerne principal da questão posta em juízo refere-se em elucidar a natureza jurídica da relação de trabalho que houve entre as partes: se de emprego, como alega a inicial; ou se de trabalho autônomo, como rebate a defesa.

4. Conforme a doutrina e jurisprudência pátria, se a defesa nega qualquer tipo de relação jurídica com o obreiro, é deste o ônus de provar suas alegações; contudo, se reconhecida a prestação de serviços, passa a ser da reclamada o ônus de demonstrar que não estavam presentes todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, a saber: trabalho prestado por pessoa física, de forma subordinada, onerosa, pessoal e não-eventual, por conta e risco da reclamada (artigos 2º e 3º da CLT).

5. Quanto à prova documental, destacam-se nos autos o contrato de representação comercial celebrado entre as partes (fls. 170-173), a ficha cadastral do representante comercial (fls. 169) e o distrato da mesma pactuação (fls. 174), todos assinados apenas pela empresa.

6. Apesar da prova documental referida, nada impede que o contrato de representação comercial seja declarado nulo em juízo, desde que fique comprovado que sua confecção deu-se com o objetivo de burlar os preceitos trabalhistas (art. 9º da CLT). De todo modo, cabe à parte autora desconstituir o valor probante de tal documentação, em princípio, válida, eis que preenche as formalidades legais (a propósito, na própria inicial o autor narra que foi compelido a constituir firma individual em seu nome, pedindo a nulidade do contrato de representação).

7. É certo que a atividade do representante comercial autônomo, exercida por pessoa física, assemelha-se bastante à do empregado

denominado "vendedor viajante ou pracista", já que ambos se ativam na venda de produtos da empresa contratante, de modo externo, através de visitas aos empreendimentos clientes.

8. Isso mitiga, em muito, a subordinação jurídica inerente aos contratos de emprego. Nem mesmo o dever de "prestar contas" da atividade desenvolvida distingue o representante comercial do vendedor empregado, pois o primeiro também está obrigado a prestá-las por força do que dispõe o art. 28 da Lei nº 4.886/65.

9. Tão próximas são as atividades desenvolvidas pelo representante comercial em relação ao vendedor empregado que a própria lei acima mencionada estabelece, para o representante comercial, direitos similares aos dos vendedores empregados.

10. O que, em princípio, diferencia o representante comercial autônomo do vendedor empregado são os requisitos formais previstos como indispensáveis pela Lei nº 4.886/65. É claro que o mero preenchimento dos requisitos formais não afastará a possibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego, mas então caberá ao trabalhador provar a existência de subordinação jurídica capaz de descaracterizar a relação de trabalho autônoma.

11. E a subordinação jurídica suficiente para caracterizar o vínculo de emprego, em tais casos, deverá ficar evidenciada por circunstâncias que ultrapassem os deveres profissionais estabelecidos para o representante comercial e traçados na Lei nº 4.886/65.

12. Deste modo, convém analisar se mesmo com a existência formal de um contrato de representação, a reclamante laborava sob subordinação da reclamada ou não.

13. Extrai-se da prova oral produzida que: havia a possibilidade de o representante contratar prepostos ou empregados (às suas expensas), sem autorização da empresa ré; o autor só comparecia uma vez por semana na empresa, para levar os pedidos dos clientes; havia uma carteira de clientes da reclamada previamente cadastrados, mas o representante tinha liberdade para fixar seu roteiro de vendas e angariar novos clientes; o reclamante podia representar outras empresas além da ré; situações que demonstram traços de autonomia na execução da atividade.

14. Se o representante se ausentasse do trabalho, não lhe era exigido apresentar nenhuma justificativa (como atestado médico) e não havia qualquer punição a ele, que apenas não recebia a comissão (porque nada vendera naquele dia).

15. Tudo isso é forte indicativo de que o reclamante assumia todos os riscos do negócio, como deve ser no autêntico trabalho autônomo ou por conta própria.

16. Portanto, os fatos destacados acima revelam que a alteridade ficava a cargo do reclamante e reforçam sua condição de autêntico representante comercial autônomo, onde a atividade de representação era exercida por sua exclusiva conta e risco. Quando o vendedor é empregado, a alteridade fica a cargo patronal (como por exemplo, nas despesas de viagens), não havendo transferência de alteridade, situação típica em relações de emprego.

17. Ainda que pudesse existir uma quota mínima de vendas pré-estabelecidas (ou de clientes a visitar) pela reclamada, não havia nenhuma punição específica caso o representante não a atingisse, conforme se depreende da prova oral, o que denota ausência de subordinação jurídica do reclamante à reclamada.

18. Deste modo, a prova dos autos revelou que o reclamante detinha a direção quanto ao modo de execução do seu mister, configurando autêntica relação de representação comercial autônomo. Por outro lado, mesmo que a reclamada pudesse impor certas condições de trabalho ao representante comercial, como definir a zona de atuação deste e os limites de compra a serem concedidos aos clientes, isso não desnatura o contrato de representação comercial autônoma, pois o art. 27 da Lei 4.886/1965, que regulamenta a aludida atividade, autoriza tais imposições.

19. Ainda que o representante tivesse que comparecer eventualmente a reuniões, para tomar ciência da natureza e das características dos produtos vendidos, além de ter contato com novos produtos, e receber orientações para incrementar suas vendas, tal circunstância não tem o condão de afastar a autonomia na prestação dos serviços, pois nada impede que esta condição conste do contrato de representação, desde que a presença a tais eventos não seja obrigatória, e que o trabalhador autônomo não sofra qualquer punição em caso de falta às reuniões.

20. Portanto, ficou patente nos autos que o trabalho prestado pelo reclamante dava-se sem subordinação à reclamada, posto que ele possuía ampla autonomia no desempenho da sua função, podendo ainda estipular livremente o roteiro de vendas e os clientes a visitar.

21. Assim, restando clara a ausência dos elementos fático-jurídicos componentes do liame empregatício (artigos 2º e 3º da CLT), mormente a

**subordinação**, não resta alternativa senão rejeitar o pleito autoral e reconhecer a validade do contrato de representação comercial autônoma que vigorou entre os litigantes durante o período apontado na inicial.

22. Deste modo, todos os pedidos relacionados ao alegado vínculo de emprego são julgados improcedentes.

23. Danos morais. A reclamada apenas agiu no estrito cumprimento de exercício regular de direito ao rescindir o contrato de representação, sem praticar qualquer ilícito nem ato abusivo. Nesta ótica, os pedidos autorais relacionados a dano moral também são denegados.

24. Justiça Gratuita: Deferida à parte autora, com base no art. 790, §3º, da CLT, vez que seu atual padrão salarial não supera 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

25. Não se deferem honorários advocatícios de sucumbência em prol do(s) patrono(s) parte reclamada, por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 5766, no curso da qual restou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 790-B, *caput* e seu § 4º e do art. 791-A, § 4º, da CLT.

#### **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, decido julgar totalmente improcedentes os pedidos da presente ação trabalhista movida por WELLINGTON LUIS MOTA SOUSA contra SINCOPLEMA-SOC INDL E COML PROD LIMPEZA DO MARANHAO LTDA, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Defiro ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 790, §3º, da CLT.

Custas pelo reclamante no importe de R\$5.171,09, calculadas sobre o valor da causa, porém dispensadas em face dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram concedidos.

Por fim, registro que após analisar todos os argumentos deduzidos pelas partes no processo, nenhum deles foi capaz de infirmar a conclusão aqui adotada.

Registre-se. Publique-se. Notifiquem-se as partes.

CAXIAS/MA, 09 de dezembro de 2024.

**FABIO RIBEIRO SOUSA**  
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por FABIO RIBEIRO SOUSA, em 09/12/2024, às 17:53:22 - b7a1e5f  
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/24120917440373700000022953588?instancia=1>  
Número do processo: 0017069-46.2023.5.16.0009  
Número do documento: 24120917440373700000022953588